



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1364654
- PB (2018/0240139-8)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : ROSSANA SALOMAO LEITAO DE CASTRO
AGRAVANTE : BENITO JOAQUIM DE CASTRO
ADVOGADOS : PHILLIPE PALMEIRA MONTEIRO FELIPE - PB016450
RENAN SALOMÃO LEITÃO DE CASTRO - PB023660
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MARIA LAURA DOMINGUES DE OLIVEIRA ALCOFORADO -
PE008895
LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
AURÉLIO HENRIQUE FERREIRA DE FIGUEIRÊDO - PB011562
DANIELA LEMOS NEUESCHWANDER - PE019387

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMAS 181 E 890 DO STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1.A insurgência quanto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recurso de competência deste Superior Tribunal de Justiça tem natureza infraconstitucional, sem repercussão geral (Tema 181/STF).

2. A questão da ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da propriedade e sua função social, do devido processo legal e do acesso à Justiça, quando decorrente de relação contratual, tem natureza infraconstitucional, sem repercussão geral (Tema 890/STF).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2020.

HUMBERTO MARTINS

Presidente

JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1364654
- PB (2018/0240139-8)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : ROSSANA SALOMAO LEITAO DE CASTRO
AGRAVANTE : BENITO JOAQUIM DE CASTRO
ADVOGADOS : PHILLIPE PALMEIRA MONTEIRO FELIPE - PB016450
RENAN SALOMÃO LEITÃO DE CASTRO - PB023660
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MARIA LAURA DOMINGUES DE OLIVEIRA ALCOFORADO -
PE008895
LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
AURÉLIO HENRIQUE FERREIRA DE FIGUEIRÊDO - PB011562
DANIELA LEMOS NEUESCHWANDER - PE019387

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMAS 181 E 890 DO STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1.A insurgência quanto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recurso de competência deste Superior Tribunal de Justiça tem natureza infraconstitucional, sem repercussão geral (Tema 181/STF).

2. A questão da ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da propriedade e sua função social, do devido processo legal e do acesso à Justiça, quando decorrente de relação contratual, tem natureza infraconstitucional, sem repercussão geral (Tema 890/STF).

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROSSANA SALOMÃO LEITÃO DE CASTRO e BENITO JOAQUIM DE CASTRO, contra decisão mediante a qual foi negado seguimento a recurso extraordinário manejado em face de acórdão da colenda Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim sintetizado (e-STJ fl. 313):

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1.030, I, "B", DO CPC/2015. RECURSO CABÍVEL.

1. De acordo com o art. 1.030, I, "b", § 2º, do CPC/2015, cabe agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão em conformidade com tese firmada em recurso repetitivo.

A interposição de agravo em recurso especial constitui falha inescusável que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

A decisão agravada que negou seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, alínea "a", primeira e segunda partes, do Código de Processo Civil, está resumida nos seguintes termos (e-STJ fl. 374):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1º, III, DA CF/88. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 890/STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREENCHIMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. SEGUIMENTO NEGADO.

Sustentam os agravantes a caracterização da repercussão geral da matéria, bem como o prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, no caso os arts. 1º, inciso III, 6º e 230 da Constituição Federal.

Requerem, finalmente, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 389-394).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, superados os pressupostos de admissibilidade, quanto ao mérito, não obstante as razões declinadas pelos agravantes, a decisão monocrática deve ser mantida.

Com efeito, quanto à alegada afronta ao artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do ARE 950.787, "*a questão da ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da propriedade e sua função social, do devido processo legal e do acesso à Justiça, quando decorrente de relação contratual, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009*" (Tema 890/STF).

O aresto objeto do recurso extraordinário está assim fundamentado:

Em que pese o estatuto constitucional dos princípios invocados em abstrato, não assiste razão à Recorrente quanto à alegação genérica de violação do princípio da dignidade da pessoa humana, da função social da

propriedade, do devido processo legal e consectários, da legalidade e do acesso à Justiça em ação na qual se discutem direitos decorrentes de relação contratual, pois nessa senda não se viabiliza o julgamento do recurso extraordinário, por exigir o exame de cláusulas contratuais específicas do caso concreto.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que se a questão posta no recurso extraordinário demanda o reexame do contexto fático dos autos, especialmente no caso de discussão sobre cláusulas contratuais, ela não autoriza o acesso à instância extraordinária, quer por não transcender os interesses subjetivos da causa, quer ainda por constituir-se, em regra, peculiar situação jurídica que não prescinde dos elementos específicos do caso concreto. A questão, portanto, apresenta-se destituída de repercussão geral.

Assim, a alegação de violação da dignidade da pessoa humana, em relação jurídica de viés contratual, não se reveste de repercussão geral a permitir a admissão de recurso extraordinário, haja vista que se trata de matéria de índole infraconstitucional, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Noutro giro, do acórdão recorrido, verifica-se que se concluiu pela ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça, o que impediu a apreciação do mérito recursal.

Na espécie, o acórdão impugnado no recurso extraordinário manteve a decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial por ser a insurgência manifestamente incabível.

No RE n. 598.365 RG/MG, julgado na sistemática da repercussão geral, definiu-se que "*a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral*" (Tema 181/STF).

A propósito:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

(RE 598.365 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 14/08/2009, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, pp. 213-218.)

No mesmo diapasão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OBJETO RECURSAL REJEITADO PELO STF. RE 598.365-RG/MG (TEMA 181). QUESTÃO CONSTITUCIONAL IMPUGNADA ORIGINARIAMENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. 1. O objeto deste recurso diz respeito a tema cuja existência de repercussão geral foi rejeitada por esta Corte na análise do RE 598.365-RG/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO, tema 181, por se tratar de questão infraconstitucional. 2. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a questão constitucional que serviu de fundamento ao acórdão do juízo de segundo grau deve ser atacada em momento próprio, sob pena de preclusão, apenas sendo admissível recurso extraordinário de acórdão de recurso especial quando, no julgamento deste, originar-se a matéria constitucional impugnada. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 768.691 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 15/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018.)

Com igual orientação:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA 279 DO STF. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE CORTE DIVERSA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário quando para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seja necessário o reexame das provas dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. Carece de repercussão geral a discussão acerca dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de cortes diversas (Tema 181, RE 598.365). 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Verba honorária majorada em ¼ (um quarto), nos termos do art. 85, § 11, devendo ser observados os §§ 2º e 3º, CPC. (ARE 1.015.880 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017.)

Por conseguinte, não há repercussão geral, consoante o Tema 181/STF, sendo inviável a análise da violação dos arts. 6º e 230 da Constituição Federal aventada no recurso extraordinário.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AglInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 1.364.654 / PB

Número Registro: 2018/0240139-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08002470420144058205 8002470420144058205

Sessão Virtual de 21/10/2020 a 27/10/2020

Relator do AgInt no RE nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSSANA SALOMAO LEITAO DE CASTRO

AGRAVANTE : BENITO JOAQUIM DE CASTRO

ADVOGADO : PHILLIPE PALMEIRA MONTEIRO FELIPE - PB016450

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : MARIA LAURA DOMINGUES DE OLIVEIRA ALCOFORADO - PE008895

LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499

AURÉLIO HENRIQUE FERREIRA DE FIGUEIRÊDO - PB011562

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSSANA SALOMAO LEITAO DE CASTRO

AGRAVANTE : BENITO JOAQUIM DE CASTRO

ADVOGADOS : PHILLIPE PALMEIRA MONTEIRO FELIPE - PB016450

RENAN SALOMÃO LEITÃO DE CASTRO - PB023660

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : MARIA LAURA DOMINGUES DE OLIVEIRA ALCOFORADO - PE008895

LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499

AURÉLIO HENRIQUE FERREIRA DE FIGUEIRÊDO - PB011562

DANIELA LEMOS NEUESCHWANDER - PE019387

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2020